



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG
Fone/Fax: (031) 3877-5240 – e-mail: administracao@barralonga.mg.gov.br

LEI Nº 1.988
de 19 de 12 de 20 19
CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA LONGA

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 2019

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL (TÁXIS) E REVOGA A LEI 1.054/2009.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra Longa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no Município de Barra Longa constitui serviço de utilidade pública e será executado mediante permissão, em caráter precário, personalíssimo, temporário, inalienável, impenhorável e intransferível.

Parágrafo único - Define-se como táxi, o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa, fixada pelo Executivo Municipal, segundo as normas e critérios previstos na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Departamento competente no Município, na função de condutor de táxi e, vinculadas a um só prefixo.

Art. 2º. O número máximo de táxis no Município fica limitado a 30 (trinta) veículos.

Art. 3º. Fica instituído o serviço de TÁXI ACESSÍVEL no Município de Barra Longa.

Parágrafo único - O tipo de veículo a ser utilizado, bem como, todas as condições e especificações técnicas, serão definidas em regulamento específico,



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG
Fone/Fax: (031) 3877-5240 - e-mail: administracao@barralonga.mg.gov.br

obedecidos também os dispositivos contidos nesta lei, quando expressamente determinado.

Art. 4º. As permissões para o serviço de táxi, bem como para o serviço de Táxi Acessível, serão outorgadas a título precário pelo Prefeito Municipal, posteriormente à publicação desta lei, por meio de prévia licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, das demais disposições legais cabíveis, e atos normativos expedidos pelo Município.

Art. 5º. Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, obedecido o processo de licitação.

Art. 6º. Fica vedada a outorga de permissão, nos seguintes casos:

I - a quem já possui outra permissão pública, seja ela qual for;

II - a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das autarquias e fundações por ele instituídas ou mantidas, membros da diretoria de organização da sociedade civil de interesse público, os que mantenham contrato de gestão ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recurso público.

Parágrafo único - As disposições deste inciso aplicam-se às novas permissões outorgadas, após a publicação desta lei.

Art. 7º. O certificado de permissão emitido pelo Município, deverá ser renovado anualmente mediante requerimento do permissionário, no prazo e condições fixados.

Parágrafo único - A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos do estabelecido no "caput", enseja a caducidade da permissão, asseguradas ampla defesa e contraditório.

Art. 8º. Fica proibida a transferência da permissão do serviço de táxi, bem como do serviço de táxi Acessível no Município.

§ 1º - A transferência de permissão somente será autorizada em caso de falecimento do permissionário, devendo o direito à exploração ser repassado a seus sucessores legítimos, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG
Fone/Fax: (031) 3877-5240 – e-mail: administracao@barralonga.mg.gov.br

janeiro de 2012, artigo 12-A, §2º, valendo como meio de prova, a ordem ou alvará judicial, ou a escritura devidamente registrada no cartório respectivo.

§ 2º - No caso de transferência, cessão, doação, permuta, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, mesmo devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 9º. Para conduzir veículo de serviço táxi, bem como o táxi Acessível no Município de Barra Longa, é obrigatória a inscrição no cadastro de condutores de táxis do Município, cuja renovação é anual, salvo em situações em que envolvam a troca do veículo, ou a transferência de auxiliares com a devida atualização na documentação dos mesmos, sendo que todos os requerimentos, solicitações ou protocolos deverão sempre ser efetuados diretamente pelo permissionário titular, no que tange a assuntos relacionados a permissão.

Art. 10. O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares.

Art. 11. O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo Município de Barra Longa são de porte obrigatório, e os mesmos deverão ser apresentados a fiscalização sempre que necessário.

Parágrafo único - Quanto ao selo de vistoria aplicado pelo Município de Barra Longa no parabrisa do veículo, o mesmo deverá ser mantido no local fixado e em bom estado de conservação.

Art. 12. O Regulamento disciplinará acerca da formalização da permissão, seus trâmites, indicando a documentação necessária, os prazos de validade e, quando aplicável, indicação dos prazos definidos nesta lei.

Parágrafo único - Os permissionários e auxiliares, deverão submeter-se a curso de qualificação, cujos critérios serão estabelecidos pelo Município de Barra Longa, de acordo com a Lei Federal nº 12.468 de 26/08/2011, que torna obrigatório, o treinamento funcional dos permissionários e seus auxiliares nas modalidades de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG
Fone/Fax: (031) 3877-5240 – e-mail: administracao@barralonga.mg.gov.br

I - o custeio dos referidos cursos deverão ser pagos pelos permissionários e seus auxiliares.

Art. 13. O permissionário deverá estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – As taxas e impostos, previstos no Código Tributário Municipal, deverão ser recolhidos junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivo para uso dos veículos destinados ao serviço táxi, bem como para o serviço de Táxi Acessível, e serão demarcados pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os pontos de estacionamentos de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 1º - Mediante análise técnica e pelo interesse público, o Município poderá adotar todas as medidas cabíveis para fixação, alteração ou extinção dos pontos de estacionamento de táxi, bem como, para redistribuição dos veículos lotados nestes locais.

§ 2º - A critério do Município de Barra Longa, as extensões poderão ser extintas, transformadas e transferidas.

Art. 16. Os veículos destinados ao serviço de táxi, bem como o Táxi Acessível deverão obedecer, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como aquelas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 17. Os veículos em operação no serviço de táxi deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG
Fone/Fax: (031) 3877-5240 - e-mail: administracao@barralonga.mg.gov.br

Art. 18. É obrigatória a afixação, de forma permanente, ao teto do veículo, o dispositivo luminoso de identificação "TÁXI", e nas portas dianteiras, a escrita "TÁXI" e o número da concessão, conforme especificação no regulamento da lei.

Art. 19. Quando da necessidade de substituição do veículo cadastrado, o permissionário deverá anexar, junto ao requerimento padrão, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV com a devida alteração da categoria para particular, bem como cópia do recibo de venda ou nota fiscal do veículo a ser cadastrado.

Art. 20. O serviço de táxi, dotados de quatro portas somente poderá ser prestado por veículos cuja idade seja igual ou inferior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º - Os veículos que integram a frota de táxi do Município de Barra Longa na data de publicação desta Lei, que tem idade superior a 7 (sete) anos, ou que dispõem de duas portas, deverão ser substituídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, da publicação desta lei.

Art. 21. Para melhor identificação dos passageiros do serviço de táxi no Município, todos os veículos da frota deverão possuir identidade visual padronizada, a ser estabelecida por Decreto.

Art. 22. A fiscalização será realizada por agentes públicos previamente designados para tanto.

Parágrafo único - Os agentes públicos poderão agir isoladamente ou em conjunto, requerendo o auxílio de força policial sempre que este se fizer necessário.

Art. 23. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores permissionários do serviço de táxi e seus auxiliares, as seguintes penalidades:

I - Advertência Escrita.

II - Multa de 20 (vinte) UFEMG.

III - Suspensão do Taxista infrator por até 30 (trinta) dias.

IV - Suspensão da atividade do veículo por até 30 (trinta) dias.

V - Suspensão do direito ao ponto por até 1 (um) ano.

VI - Cassação da permissão.

§ 1º - Nos incisos III, IV e V as punições serão acrescidas da multa.

§ 2º - Nas reincidências das penalidades previstas nos incisos III, IV e V, o valor da multa será em dobro.

§ 3º - O permissionário terá responsabilidade objetiva para toda a infração cometida pelos seus auxiliares.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG
Fone/Fax: (031) 3877-5240 - e-mail: administracao@barralonga.mg.gov.br

§ 4º - A penalidade de cassação da permissão será aplicada nos casos estabelecidos em regulamento para as infrações de natureza gravíssima, mediante instauração de processo administrativo, assegurado ampla defesa, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º - As permissões não renovadas ou cassadas retornarão ao poder público concedente e serão objetos de novas licitações.

Art. 24. Todas as penalidades desta lei serão aplicadas pela Secretaria de Administração.

Art. 25. Os táxis de outras cidades sob hipótese alguma poderão realizar corridas dentro do Município de Barra Longa.

Parágrafo único - A eles será permitido apenas o desembarque de passageiros vindos de outras cidades, tendo em vista que esta atividade será considerada transporte clandestino de passageiros e se sujeitará as penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 26. Considera-se, também, transporte clandestino para efeitos desta Lei o transporte individual de passageiros, mediante remuneração, que concorra ao serviço de táxi e sem autorização do Município de Barra Longa.

§ 1º - A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa de 150 (cento e cinquenta) UFEMG.

§ 2º - A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:

I - o requerimento do interessado acompanhado da comprovação de propriedade do veículo;

II - a comprovação do recolhimento dos valores das multas.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Barra Longa, 25 de novembro de 2019.


Mário Antônio Coelho
Prefeito Municipal



VIDE VERSO ➔